



PARECER Nº

120

/2018

Projeto de Lei nº 040/2018

Processo nº 052/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Propositura formalmente contrária às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei em comento padece de eminente vício de iniciativa, uma vez que tem o fito de estabelecer regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa reservada ao Prefeito.

Ocorre que a propositura possui comandos normativos que têm o condão de condicionar o acesso ao serviço público municipal de educação, pois, ainda que se permita o ingresso de educando nas redes pública e privada de ensino, torna a matrícula desse irregular, o que é inconstitucional, porquanto viola os arts. 47, XIX, *a*, da Constituição Estadual e 126, I, *f*, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), bem como os arts. 24, §2º, 2, daquela e 74, III, desta, ao passo que se visa impor atribuição ao Poder Executivo, disposições normativas irradiadas simetricamente pela Constituição Federal.

Ademais, qualquer condicionamento, nesse sentido, deve partir da União, a quem compete legislar sobre os parâmetros gerais da educação, conforme art. 24, IX e §1º, os quais se veem na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), não sendo matéria afeita à competência municipal.

Diante deste cenário, cumpre destacar que a inobservância desses comandos constitucionais caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o art. 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação, repisa-se, do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

Por oportuno, vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do sobredito princípio.

Diante do exposto, feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/2018.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 23 MAR. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria